



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 03/12/19

ITEM Nº46

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

46 TC-006650/989/16

Prefeitura Municipal: Engenheiro Coelho.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): Pedro Franco de Oliveira.

Advogado(s): Amaro Franco Neto (OAB/SP 267.987).

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-19 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE ENGENHEIRO COELHO, referentes ao exercício de 2017.

À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Mogi Guaçu – UR-19 (evento 24) apresentou o Responsável, Senhor PEDRO FRANCO DE OLIVEIRA, após notificação (evento 27), os seguintes esclarecimentos (evento 78):

Item A.1.1. CONTROLE INTERNO

- Os relatórios de controle interno referentes ao exercício de 2017 dispõem essencialmente de análises automáticas fornecidas por sistema, não oferecendo avaliações suficientes para atingir o preceituado nos itens “1”, “3” e “7” do Comunicado SDG n.º 35/2015 e nos artigos 70 e 74, incisos I e



II, da Constituição Federal.

- A inobservância da legislação de regência colaborou para que irregularidades apontadas pela Fiscalização não tenham sido consideradas nos relatórios de Controle Interno;

- A controladora interna não emitiu parecer quanto à regularidade dos processos de prestação de contas de despesas sob o regime de adiantamento, haja vista que a mesma servidora é quem efetua a organização desses processos, em prejuízo do princípio da segregação de funções administrativas.

Defesa – O Município reconhece tais ocorrências, mas não está medindo esforços para regularizá-las, ainda que gradativamente. No tocante aos adiantamentos, as razões da defesa estão expostas de forma pormenorizada, em tópico específico das justificativas.

Item A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO – Índice “C”

- Diversas falhas constatadas quanto ao planejamento municipal.

Defesa – A Origem é uma Prefeitura de porte pequeno e o número de funcionários é consideravelmente reduzido, poucos dos quais possuem conhecimentos específicos na área de planejamento. Não obstante, os principais entraves no setor foram oriundos do fato de as receitas se mostrarem incompatíveis com o aumento das despesas nos últimos exercícios, pois a arrecadação se mostra estagnada, com valores semelhantes aos registrados em 2015 e 2016.

Item B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Déficit da execução orçamentária no valor de R\$ 529.957,63. Após os ajustes da fiscalização, verificou-se resultado deficitário de R\$ 617.739,69;

- Nos termos do artigo 59, § 1º, I, da Lei de Responsabilidade



Fiscal, expediram-se 5 (cinco) alertas ao Município acerca do descompasso entre Receitas e Despesas;

- Falta de esforço da Administração Municipal para obter equilíbrio das contas municipais, haja vista a ocorrência do terceiro déficit orçamentário consecutivo, descumprindo recomendação consignada nas contas de 2013 (TC-2132/026/13);

Defesa – O déficit orçamentário reduziu-se com relação ao período anterior (2016), demonstrando que o Executivo adotou providências para o saneamento das finanças municipais. Não obstante, a Origem tem sofrido considerável perda de receitas, notadamente oriunda de cortes e/ou diminuições das transferências correntes da União e da redução dos valores recebidos do Fundo de Participação dos Municípios e do ICMS.

- Realização de despesas sem prévio empenho, parte desses gastos de 2017, no valor de R\$ 87.782,06, empenhada somente em 2018, gerando impactos relevantes sobre os resultados orçamentário e financeiro. Realizado ajuste no resultado orçamentário mediante inclusão dos gastos supracitados;

- Também foram realizadas despesas em 2016, mas que foram empenhadas somente em 2017, no montante de R\$ 227.712,64;

Defesa – Com relação à realização de despesas sem o prévio empenho ocorridas em 2016 e registradas em 2017, tal fato se deu em virtude da decretação de ponto facultativo no final do exercício de 2017, de sorte que os Departamentos Administrativos só retornaram ao trabalho no ano seguinte (2017). No entanto, antes do ponto facultativo, já haviam sido formalizados os pedidos. Assim sendo, quando do retorno dos serviços públicos, em janeiro de 2017, havia várias notas de mercadorias entregues durante o recesso, cuja maioria se refere à área



da saúde, que continuou prestando seus serviços em tal período.

- Abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R\$ 19.010.757,54, o que corresponde a 38,56% da Despesa Fixada (inicial) (R\$ 49.298.265,00), denotando insuficiente planejamento orçamentário e descumprindo as recomendações presentes nas contas de 2014 (TC-605/026/14);

- Dispositivos previstos na Lei Orçamentária de 2017, que previam a abertura de créditos suplementares de até 20% e que os créditos adicionais destinados a suprir insuficiência de determinadas dotações orçamentárias não entrariam nessa porcentagem, vão de encontro ao entendimento desta E. Corte quanto à razoabilidade na desfiguração da LOA, explicitado no Comunicado SDG nº 29/2010 e às recomendações presentes nas contas de 2013 (TC-2132/026/13) e 2014 (TC-605/026/14).

Defesa – As aberturas de crédito mediante lei específica, por excesso de arrecadação ou superávit financeiro não fazem parte do valor para apuração do percentual estabelecido na Lei Orçamentária, conforme disposto no parágrafo único da Lei nº 1.054/16. Assim, o montante correto das alterações orçamentárias é R\$ 7.026.232,88, que corresponde a 14,25%, abaixo do percentual previsto na peça orçamentária (20%).

Item B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL:

- O déficit orçamentário do exercício em exame fez aumentar, em 17,24%, o déficit financeiro do período anterior, perfazendo o valor de R\$ 3.248.608,52. Após os ajustes realizados pela



fiscalização, tendo em vista as pendências nas conciliações bancárias e as despesas de 2017 empenhadas no exercício de 2018, apurou-se déficit financeiro de R\$ 4.645.399,91.

Defesa – Como já ocorrido e demonstrado em exercícios anteriores, a Fiscalização continua se equivocando em não desconsiderar os empenhos pagos no final do exercício e baixados apenas em 2018. Cita-se como exemplo, a folha do mês 12/2017, cuja cópia segue no anexo 01 e 02 deste item, compondo o valor de R\$ 1.295.891,07. Vale lembrar que, o montante a ser considerado para fins de cálculos deve ser aquele apurado pelas peças contábeis. Nesse sentido, do valor de R\$ 3.248.608,52, ora calculado pela inspeção, deveriam ser deduzidas as importâncias já pagas, como a folha do mês 12 e, assim, alcançar o valor correto de R\$ 1.952.717,45. Além disso, o resultado financeiro deficitário de R\$ 3.248.608,52 também comporta relevação, pois o montante considerado para fins de cálculo representa menos do que 30 dias de arrecadação da Receita Corrente Líquida, portanto dentro do limite admitido pela jurisprudência desta Corte.

Item B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- **A Prefeitura não possui recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo, registradas no Passivo Financeiro. Houve em crescimento de 26%, em relação ao exercício anterior;**
- **Falta de liquidez face aos compromissos de curto prazo, registrados no Passivo Circulante.**

Defesa – Alega que, conforme mencionado anteriormente, parte dos valores empenhados já se encontrava paga, mas devido a vários problemas durante o encerramento, a baixa demorou a ser feita no sistema. Além disso, reitera números que demonstram queda nas transferências recebidas pelo Município.



Item B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

- **A Prefeitura aumentou seu estoque da dívida de longo prazo em 117,36%, devido essencialmente aos parcelamentos e reparcelamentos de encargos sociais devidos junto ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Engenheiro Coelho – ENGEPREV;**
- **Os saldos em 31/12/2017 dos parcelamentos previdenciários apurados com base na documentação fornecida apresentam discrepância de R\$ 84.013,95 com relação ao que foi lançado nas demonstrações financeiras;**
- **Outros valores referentes à folha de pagamento e INSS, no total de R\$ 10.813,66, foram lançados equivocadamente no passivo permanente, enquanto o parcelamento em 25 (vinte e cinco) vezes junto a Elektro Eletricidade e Serviços, cujo saldo devedor em 31/12/2017 era em torno de R\$ 256.559,78, não consta no Balanço Patrimonial.**

Defesa – O aumento do estoque da dívida de longo prazo deve ser considerado um processo natural, pois se trata do parcelamento das dívidas com o Instituto de Previdência e de um precatório, revertido para a compra de um patrimônio para o município. As discrepâncias e ajustes nos lançamentos, arguidas no relatório, foram corrigidas em 2018.

Item B.1.4.1. PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

- **No exercício em exame, a Prefeitura cumpriu parcialmente o acordo sob o nº 610916378, tendo em vista o pagamento somente em 2018 de 2 (duas) parcelas vencidas em 2017, gerando despesas impróprias de multas e juros que, somadas aos outros atrasos verificados, totalizaram R\$ 606,15;**



- A Origem, novamente, não cumpriu os acordos com o Instituto Municipal de Previdência existentes no início do exercício de 2017, reparcelando estes débitos nos termos da Portaria nº 333/2017;

- Com relação aos parcelamentos autorizados pelas Leis Municipais nº 576/2009 e nº 1.053/2016, foram realizados pagamentos no montante de R\$ 166.136,70, com a incidência de despesas impróprias de multas e juros por atrasos no valor de R\$ 37.398,44.

Defesa – No que diz respeito aos Parcelamentos Previdenciários, consigna que a prefeitura realmente havia realizado vários acordos, contudo, não conseguia cumprir com seus respectivos pagamentos. Porém, tal situação foi regularizada, conforme os relatórios e planilhas anexos, os quais demonstram, de forma individualizada, todos os acordos CADPREV realizados, bem como a composição de seus pagamentos, até o mês 12/2018. Ademais, conforme certidão anexa, fornecida pelo Instituto de Previdência do Município - ENGEPREV, verifica-se, também, que a Municipalidade está em dia com suas obrigações junto ao ente. Os atrasos ocorreram por condições diversas à vontade do Dirigente, como acima exposto, e embora tenham existido, não são capazes de macular as contas anuais, pois, como declinado, houve regularização dos débitos.

Item B.1.5. PRECATÓRIOS:

- Dois pagamentos de R\$ 50.000,00, referentes à nota de empenho nº 05/2017, cujo valor foi destinado à aquisição de imóvel para instalação do Centro Municipal de Especialidades Médicas, foram realizados em 20/12/2017 e 27/12/2016.

Defesa – Conforme posição do empenho nº 05/2017 e cópia anexa (anexo 01 item B.1.5), não há que se falar em irregularidade. O



Responsável esclarece, no entanto, que os apontamentos nos pagamentos referentes às quantias de R\$ 50.000,00, ocorreram mediante plena concordância do credor, de modo que, embora cada parcela totalizasse a quantia de R\$ 100.000,00, houve o fracionamento em alguns meses, razão pela qual o respectivo pagamento foi efetivado em duas vezes iguais de R\$ 50.000,00. Tal divisão se deu para facilitar o fluxo do pagamento da Prefeitura, assim, até o final do exercício foi realizado o montante estipulado para o período.

Item B.1.6. ENCARGOS

- **Falta de emissão de guias de recolhimento quanto aos pagamentos dos encargos com o INSS e com o Instituto de Previdência Municipal, dificultando a fiscalização e controle;**
- **Origem não comprovou o pagamento da parcela referente à competência do mês 12/2017 do FGTS;**
- **Prefeitura não efetuou o recolhimento da maior parte da parcela patronal dos encargos devidos ao Instituto de Previdência Municipal de competência de 2017, representando um débito no montante de R\$ 1.384.023,30, que não foi sequer objeto de parcelamento;**
- **Encargos sociais referentes às competências de 01 a 03/2017 junto ao Instituto de Previdência Municipal (parcelas dos segurados e patronais) não foram pagos pela Prefeitura, com inclusão de tais pendências em termos de parcelamento autorizados pela Lei Municipal nº 1.069/17, firmados nos termos da Portaria n.º 333/2017;**
- **Município não dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária;**
- **Pagamento da quantia de R\$ 37.610,26, a título de multas e juros de mora no pagamento de encargos com INSS, FGTS e**



PASEP.

Defesa – Em virtude dos pagamentos efetivados de forma eletrônica, não é necessário gerar guias de recolhimento, de modo que basta informar os valores e códigos corretos. Por outro lado, toda e qualquer consulta é realizada mediante empenhos, tornando mais fácil a localização para demonstração durante a inspeção, pois este é um documento hábil a comprovar e acompanhar seus respectivos pagamentos. Por fim, para simplificar e demonstrar a regularidade quanto aos pagamentos junto à Receita Federal e ao INSS, segue, anexa, cópia da última Certidão Negativa de Débito emitida já em 2019, comprovando a total regularidade não só do exercício de 2017, mas também de 2018. No mesmo sentido, encaminha-se também a Certidão de regularidade do Município junto ao FGTS e o Certificado de Regularidade Previdenciária. Quanto ao pagamento de juros e multas, argumenta que, em razão da delicada situação financeira da Municipalidade, decorrente de condições externas e alheias a sua vontade, o Administrador se viu obrigado a decidir quais compromissos honrar. No entanto, empenhar-se-á em evitar que tal situação se repita.

Item B.1.7. TRANSFERÊNCIA À CÂMARA DOS VEREADORES:

- Os duodécimos não foram repassados à Câmara Municipal pela Prefeitura até o dia 20 (vinte) de cada mês e, por diversas vezes, foram totalmente transferidos somente no mês seguinte.

Defesa – Embora descumprido o artigo 168 da CF/88, que estabelece que os repasses à Câmara fossem efetuados até dia 20 de cada mês, o Município não deixou de realizar repasses em nenhum mês. Assim, mesmo fracionando o total mensal, a Prefeitura repassou os valores integrais e garantiu que a Câmara pudesse gerenciar suas despesas.

Item B.1.8.1. DESPESA DE PESSOAL



- **Município excedeu os gastos com pessoal no 1º quadrimestre, todavia, dentro do prazo legal, resolveu o excesso da despesa laboral do Executivo Municipal, apresentando índice de 53,26%;**
- **Apesar da recondução observada no 2º e 3º quadrimestres, a Prefeitura descumpriu os incisos I, II, IV e V do artigo 22, parágrafo único, da LRF.**

Defesa – Apesar de ter havido readequações nos cargos e salários no 2º e 3º quadrimestre de 2017, a Prefeitura manteve seu índice de pessoal dentro do limite legal. Quanto aos apontamentos relativos à criação de cargos, de um modo geral, verifica-se que tal condição não interferiu no índice disponível às despesas com pessoal. Outra questão de suma importância é o fato de que a Municipalidade logrou reestruturar os cargos públicos, com a notória finalidade de mantê-la, com uma quantia consideravelmente baixa de funcionários, mas garantindo a eficiência, qualidade e continuidade regular da prestação dos serviços públicos a toda a população. Com relação às horas extras executadas no exercício de 2017, verifica-se através dos demonstrativos do Departamento de Recursos Humanos, que a grande maioria de labor em jornada extraordinária, refere-se ao Departamento de Saúde, cujo atendimento e transporte de pacientes é consideravelmente elevado. Já o outro ponto quanto às horas extras, está relacionado ao Departamento de Segurança, pois a vigilância é executada 24 (vinte e quatro) horas diárias, pela Guarda Municipal, garantindo maior segurança aos munícipes e ao patrimônio público em geral.

Item B.1.8.1.1.1. REMUNERAÇÃO ACIMA DO TETO CONSTITUCIONAL – SR. LINDON MARCOS MARQUES DA SILVA:

- **O Sr. Lindon Marcos Marques da Silva (Médico Plantonista) recebeu remuneração superior à paga ao Prefeito nos meses de fevereiro, junho, julho, novembro e dezembro de 2017, no total**



de R\$ 13.603,23.

Defesa – À época, o PS de urgência e emergência estava com alta demanda de pacientes doentes, motivo pelo qual o médico em questão se viu apto a atendê-los em diversas ocasiões, realizando muitos plantões.

Item B.1.8.1.1.2. REMUNERAÇÃO ACIMA DO TETO CONSTITUCIONAL – SR. AMARO FRANCO NETO:

- O Sr. Amaro Franco Neto também recebeu remuneração acima do teto, todavia, os valores adicionais pagos são relativos a verbas indenizatórias. Tais pagamentos extraordinários, que começaram a ser pagos ao servidor em outubro de 2017, foram justificados tão somente com a apresentação de memória de cálculo sintética e folhas de frequência (controle manual) do servidor, sem a abertura de qualquer procedimento administrativo formal, que permitisse a exposição do arcabouço legal pertinente, juntada de documentos comprobatórios, entre outras providências.

Defesa – Como reconhecido pela própria Fiscalização, os valores pagos ao Sr. Amaro Franco Neto, são, no todo, a ele devidos. Com relação à apuração dos montantes e consequente pagamento, oportuno ressaltar que foi instaurado, em 27/04/2017, o procedimento administrativo nº 955/2017. Além do mais, foram emitidas Certidões dos departamentos nos quais o Sr. Amaro tem contato ou exerce suas atividades, a fim de comprovar sua relação para com a administração.

Item B.1.8.1.2. HORAS SUPLEMENTARES

- Diversos servidores realizaram horas extraordinárias acima de 2 (duas) horas diárias, que somadas chegam ao montante de R\$ 1.216.305,94;



- 16 (dezesseis) servidores realizaram mais de 240 (duzentas e quarenta) horas extras dentro de apenas um mês. O Sr. Ricardo Henrique Muller, Ajudante Geral, no mês de agosto de 2017 realizou 341 (trezentas e quarenta e uma) horas suplementares, o que, somada a sua carga horária ordinária, de 176 (cento e setenta e seis) horas, resulta em uma jornada mensal de 517 (quinhentas e dezessete) horas.

Defesa – De acordo com seu holerite, o servidor em questão realizou horas extras em quantidade inferior à informada, em função da quantidade de serviço para os ajudantes gerais à época. Conforme se verifica na folha de pagamento relativo ao mês apontado pelo fiscal, o Sr. Ricardo Henrique Muller fez apenas 60,5 horas extras sob regime 50%, ao passo que as 60 horas sob 50% e 70 horas sob 100% são referentes ao mês anterior, que não haviam sido devidamente lançadas, recaindo sobre o período apontado. Caso ainda remanesça eventual dúvida acerca da matéria, requer seja tal item destacado e avaliado em apartado, não prejudicando assim a análise das contas.

Item B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

- Nomeações de 10 (dez) servidores para cargos de provimento exclusivo em comissão, quais sejam Assessores de Secretário e Assessor do Chefe de Gabinete, cujas atribuições não têm características direção, chefia ou assessoramento, também não havendo requisitos de escolaridade para os cargos, em afronta ao artigo 37, inc. V, da CF/88 e deixando de atender as recomendações presentes nas contas de 2013 e 2014 (TC-2132/026/13 e TC-605/026/14);**
- Dentre os 36 (trinta e seis) servidores ocupantes de postos de livre provimento na data da fiscalização in loco, 28 (vinte e oito) não detinham a escolaridade “superior completo”;**



- **As pastas funcionais dos servidores não estavam numeradas ou em ordem cronológica;**
- **O controle de ponto dos servidores efetivos é manual;**
- **Apesar de ter sido requisitado o controle de ponto dos servidores do Centro de Especialidades Médicas do Município referentes aos meses de junho e julho de 2018, tais documentos não foram fornecidos à Fiscalização;**
- **Ausência de controle de frequência dos servidores ocupantes de cargos de provimento exclusivo em comissão.**

Defesa – Os princípios administrativos foram integralmente atendidos, pois os cargos comissionados e de confiança constantes da reorganização atacada correspondem a um número consideravelmente pequeno do total de servidores municipais. Para os cargos de atribuição de livre provimento em comissão, não se exige um grau específico de escolaridade para o seu ocupante, mas, como a própria nomenclatura leva a crer, é necessária apenas a confiança política. Ciente da crise financeira existente no país, o Município manteve ocupados somente os cargos comissionados essenciais ao bom andamento dos serviços públicos.

Item B.1.9.1. NEPOTISMO:

- **A Sra. Cleide Aparecida Franco de Oliveira Cruz, irmã do Prefeito Municipal, ocupa atualmente o cargo de Secretária Municipal de Educação e a Sra. Daniela Ap. Forner Franco de Oliveira, esposa do Chefe do Executivo, ocupa o cargo de Secretária Municipal de Governo, o que poderia configurar a prática de nepotismo.**

Defesa – O cargo de Secretário Municipal é classificado como agente político, exigindo, portanto, absoluta confiança da autoridade nomeante, contexto que afasta a incidência da Súmula nº 13, do



Supremo Tribunal Federal, entendimento esse já consolidado na jurisprudência dos tribunais superiores.

Item B.2. IEG-M – I-FISCAL – Índice “C”

- **Ausência de mecanismos específicos de restrição e controle na inadimplência nos parcelamentos da dívida ativa;**
- **Inexistência de normatização da estrutura organizacional da administração tributária;**
- **Na cobrança de IPTU não são adotadas alíquotas progressivas em relação ao valor do imóvel como permite o artigo 156 da CF;**
- **Falta de fiscalização automatizada periódica para detectar contribuintes que deixam de emitir a NFS-e por um determinado período ou apresentem queda acentuada em suas operações, a fim de detectar o fim das atividades ou a sonegação do ISS.**

Defesa – Existe a intenção de implantar todos esses itens junto à administração pública, com o fim de melhorar a eficiência da tributação; porém, há a necessidade de se aguardar a recondução dos gastos com pessoal e o incremento da arrecadação para que tal implementação, não venha a gerar mais uma despesa que seria de caráter continuado para os cofres municipais.

Item B.3.1. ADIANTAMENTOS

- **Aquisição de acessórios para carro da frota municipal, reator eletrônico, correia e, principalmente, de medicamento utilizado para tratamento de rinite alérgica, sem comprovação do interesse público das compras;**
- **Processo não autuado ou numerado, o que permite a juntada e o desentranhamento de documentos sem que qualquer alteração possa ser notada;**
- **Despesas juntadas na prestação de contas do processo de**



adiantamento foram realizadas em sua grande maioria em 2016, constando inclusive um gasto de 2018, causando reflexos sobre os resultados orçamentário e financeiro da Prefeitura;

- Ausência de demonstrativo com o valor total das notas e cupons fiscais, a fim de evidenciar que esses comprovantes atingem o valor do adiantamento;**
- Diversas notas e cupons fiscais apresentam descrições genéricas para as aquisições, por exemplo, com termos como "despesas" e "refeição", prejudicando a clareza do comprovante;**
- A responsável por organizar as prestações de contas dos adiantamentos é a Sra. Michele de Fátima Machado Franco, Controladora Interna da Prefeitura, em detrimento do princípio da segregação de funções administrativas.**

Defesa – Os gastos com adiantamento justificam-se pelas inúmeras viagens que são realizadas a outros municípios, para fins de atendimento da população em hospitais, ambulatórios especializados e realização de procedimentos médicos, tais como hemodiálise, cirurgias, etc. As despesas com acessórios para carro da frota municipal, reator eletrônico, correia e medicamento ocorreram em circunstâncias excepcionais. A responsável pelo Departamento de Controle Interno já se prontificou a buscar medidas que visem melhoria dos procedimentos de regularização dos próprios adiantamentos e reembolsos feitos no Município. Assim, tais procedimentos foram adequados e organizados, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 02/2017. A Controladora Interna tem auxiliado no controle das despesas com adiantamento, colocando em dia os pagamentos e cobrando dos servidores a apresentação de notas e justificativas para o adiantamento, sem prejuízo da responsabilidade individual de cada funcionário, no recebimento e prestação de contas.



Item B.3.2. RENÚNCIA DE RECEITAS

- O Município efetivou renúncia de receita irregular, haja vista que, por meio da Lei Complementar n.º 21/2017, concedeu redução de alíquota de ISSQN para as empresas Vilela e Ibañez Sociedade de Advogados, CNPJ n.º 08.881.788/0001-02 e Flex Gestão de Relacionamentos S.A., CNPJ n.º 10.851.805/0001-00, sem a realização das medidas previstas nos incisos do artigo 14 da LRF;
- A Origem informou ao Sistema AUDESP que não efetuou qualquer ato de renúncia de receita em 2017, demonstrando falta de fidedignidade das informações enviadas a este E. Tribunal;
- As empresas Vilela e Ibañez Sociedade de Advogados, e Flex Gestão de Relacionamentos S.A. não estão inscritas junto ao setor tributário do Município, apesar desta última estar funcionando em Engenheiro Coelho regularmente;
- A Lei Complementar nº 21/2017 não previu o prazo de duração da redução de alíquota para as empresas beneficiadas, em afronta ao previsto no artigo 176 do Código Tributário Nacional.

Defesa – Os fatos apontados pela Fiscalização não caracterizam renúncia de receita no caso em apreço, pois a alíquota reduzida é específica para empresas como a citada, por força da Lei Complementar Municipal nº 21/2017, cuja finalidade é a de incentivo fiscal, condição totalmente admitida por lei. Ademais, as empresas ainda se encontravam em processo de instalação no exercício (2017), razão pela qual efetivamente não existiam receitas.

Item B.3.3. ROYALTIES:

- Descumprindo recomendações prescritas nos pareceres das



contas de 2013 e 2014 (TC-2132/026/13 e TC-605/026/14), o Município não movimentou, em conta vinculada, sua receita de Royalties.

Defesa – Não existe desvio de finalidade nos recursos recebidos dos Royalties, uma vez que eles são recebidos na conta movimento da Prefeitura e, quando utilizados, a transação ocorre em conta específica, com seu código de aplicação próprio (100.0370). Além disso, no exercício de 2017 não foram efetuados pagamentos com esse recurso, o que afasta o alegado desvio de finalidade, pois as receitas nem sequer foram utilizadas.

Item B.3.4.1. REEMBOLSOS

- A Prefeitura Municipal realizou despesas no montante de R\$ 24.496,06, consistentes na apresentação no setor de contabilidade da Prefeitura de notas e cupons fiscais de gastos já pagos por agentes públicos, em sua maioria políticos (Prefeito e Secretários), para posterior empenho e ressarcimento a estes servidores;

- Dessas despesas, R\$ 16.484,70 não são gastos legítimos, tendo em vista a ausência de comprovação do interesse público.

Defesa – A Administração já tomou ciência de todos os apontamentos e tomará medidas para efetiva averiguação dos valores e questões apontadas.

Item B.3.4.2. ENTRADAS THERMAS DE ÁGUAS DE SÃO PEDRO:

- Compra de passaportes (entradas) para o Thermas de Águas de São Pedro, no valor de R\$ 5.109,00, que, além de desrespeitar princípios, por ter sido realizada em 2016 e empenhada somente em 2017, não foi plenamente justificada e não teve comprovado seu interesse público.



Defesa – O passeio para o Thermas Águas de São Pedro foi realizado pelos idosos cadastrados no Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculo do Município, acompanhados por três membros da equipe técnica, e financiado por repasse recebido pela Assistência Social, objetivando o fortalecimento de vínculos dos idosos, figurando, portanto, entre as atividades permitidas pelo Convênio, no qual a Assistência Social presta contas. Ocorre que houve um caso excepcional no procedimento, que acarretou demora na emissão do empenho, o que ocorreu após a nota e o pagamento.

Item B.3.5. TESOURARIA

- **Pagamentos referentes a alguns convênios estaduais são realizados pelo Sr. Valdemir Aparecido de Lima Junior, Auxiliar de Tributação, lotado na Secretaria de Obras, através do SICONV;**
- **O setor não dispõe de livro de tesouraria e de contas correntes;**
- **Por amostragem, as conciliações apresentam pendências de 2016, 2017 e 2018. Também por amostragem, verificou-se que a maior delas é uma entrada não considerada pelo banco inscrita como "Lançamento a Debito", no valor de R\$ 477.116,53;**
- **Valores conciliados de forma genérica;**
- **Diferença entre os saldos bancários registrados na contabilidade e o efetivamente constante nas contas em 31/12/2017, no valor de R\$ 1.236.627,23;**
- **Na última conciliação de 2017, por amostragem, detectou-se lançamentos de "saída não contabilizada" dos meses de junho, julho, agosto, outubro e novembro;**
- **Diante de mais um exercício sem a regularização das pendências das conciliações contábeis, descumprindo a recomendação exarada no parecer das contas de 2014 (TC-**



605/026/14), mostra-se urgente a tomada de medidas por parte da Administração Municipal.

Defesa – Apresenta justificativas e anuncia providências corretivas para cada um dos apontamentos.

Item B.3.6. ALMOXARIFADO

- Diversas impropriedades verificadas no almoxarifado, demonstrando condições precárias de armazenamento.

Defesa – A Administração tem buscado meios necessários para realizar as benfeitorias necessárias e, assim, sanar os problemas do prédio.

Item B.3.7.1. FISCALIZAÇÃO ORDENADA – FROTA DE VEÍCULOS

- A garagem apresenta locais que possibilitam a disseminação de doenças, pragas, como mosquitos, ratos, escorpiões, etc.;

- Os veículos dispõem parcialmente de equipamentos obrigatórios previstos na Resolução CONTRAN 14/1998 (pneus deteriorados);

- Vultosa quantidade de veículos visivelmente sucateados no pátio;

- Inexistência de estudo de dimensionamento ou padronização da frota;

- Município não possui sistema informatizado para registrar os dados necessários ao controle da frota, havendo um controle manual e parcial quanto aos combustíveis;

- Ausência de plano de manutenção preventiva dos veículos;

- Inexistência de registro dos serviços realizados que permitam identificação do custo para manutenção de cada veículo;

- Falta de avaliações para que se substituam veículos considerados obsoletos e/ou com alto custo de manutenção;

- O controle nos abastecimentos é feito por meio apenas de



requisição, porém nem todos os comprovantes trazem quilometragem correspondente, nem se calcula a média de consumo dos veículos;

- A Prefeitura não formaliza autorizações para servidores conduzirem os veículos, não há controle de vencimento de CNH, nem levantamento da pontuação de cada motorista;**
- Em consulta ao DETRAN/SP, foram constatados veículos municipais com 16/19 multas (placas DKI6372, DKI6357, BNZ8495) e 25 multas (placa DKI6348), dentre outros;**
- Cinco servidores com 65, 56, 36, 24 e 23 pontos na carteira, portanto, acima do limite de 20 pontos;**
- A listagem do DETRAN/SP traz, também, 03 servidores com a habilitação vencida;**
- Dentre os carros sucateados no pátio, verifica-se que um deles tem inscrições na lataria que apontam que o bem é pertencente ao Governo do Estado de São Paulo (Placa BPZ-7467);**
- Faltando poucos dias para o reinício das aulas após as férias de julho, verificamos 3 (três) veículos escolares no pátio, aguardando manutenção.**

Defesa – Em relação aos locais da garagem onde se encontram os veículos e máquinas, foram tomadas as devidas providências nas questões de limpeza e organização, com a retirada de entulhos e de veículos que estava em péssimas condições de uso e parados há muito tempo. Também foram recolhidos materiais de ferro velho, plástico e outros tipos de detritos, conforme demonstra relatório fotográfico que acompanha as justificativas. A Prefeitura adotou, ainda, outras providências com vistas à correção de todas as falhas identificadas.

Item B.3.7.2. GASTOS COM COMBUSTÍVEIS:

- Elevados gastos com combustíveis, no montante de R\$**



2.208.667,69, em reincidência e descumprimento de recomendações exaradas por esta Corte nas contas dos exercícios de 2011, 2012 e 2013.

Defesa – Pelos números totais de valores gastos anualmente, sem levar em conta o aumento de frota e de preço do combustível, verifica-se que a atual Administração, de 2013 até 2015, manteve a somatória total de dispêndios de combustível abaixo do que se gastava em 2012, atingindo o valor de tal ano (2012) somente em 2016. Ademais, as divergências entre os exercícios de 2016 e 2017 são claramente mínimas e plausíveis, especialmente diante do expressivo aumento no preço dos combustíveis e na quantidade de veículos da frota, bem como da expansão dos serviços e obras públicas e da necessidade de transportar pacientes a outros municípios em razão da ausência de hospital em Engenheiro Coelho.

Item B.3.8. FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS

- No texto do instrumento convocatório do Pregão Presencial nº 05/2017 não houve qualquer referência ao artigo 4º da Lei Federal nº 10.742/03 e à Resolução CMED nº 03/2011, que a partir de tabelas de medicamentos, estabelece “Preços Máximos de Venda ao Governo – PMVG”;
- Uma vez que não foram estabelecidos os limites para as propostas com base na Resolução CMED nº 03/2011, verificou-se, por amostragem, que as Atas de Registro de preços foram firmadas com preços de medicamentos acima do permitido por essa norma, demonstrando relevante prejuízo ao erário;
- Situação recorrente nos editais de licitação da Prefeitura, prevendo-se como requisito de qualificação econômico-financeira a apresentação de certidão negativa de falência ou



recuperação judicial, não havendo qualquer outro dispositivo sobre o assunto dentro da documentação de habilitação exigida nos editais, em dissonância à jurisprudência desta E. Corte (Súmula nº 50).

Defesa – Na oportunidade, foram feitas consultas ao mercado, encontrando-se o valor médio de R\$ 11.231.000,00 (Onze milhões, duzentos e trinta e um mil reais); esse resultado fez com que o pregoeiro e a equipe promovessem ajustes em quantitativos, análises das marcas e, atualizações de preços durante todo o processo que antecedeu a abertura do certame, até por uma questão de se seguir as tendências dos preços. Nesse caso específico, as cotações foram arquivadas dentro do processo como mencionado acima, e a somatória das atas atingiu o valor de R\$ 1.962.987,25, portanto, há uma diferença substancial obtida na sessão de formulação de lances na sessão presencial, em relação aos preços iniciais, não causando qualquer prejuízo ao erário. No tocante à qualificação econômico-financeira, não há restrição às empresas em recuperação judicial, conforme item 10.1.4.1., do próprio edital.

Item B.3.8.2. INFORMAÇÕES SISTEMA AUDESP

- A Prefeitura não vem informando os dados referentes à Fase IV do Sistema AUDESP, desrespeitando o Comunicado SDG n.º 16/2017;**
- Falta de fidedignidade das informações prestadas pela Origem ao Sistema AUDESP.**

Defesa – De fato naquela oportunidade ocorreram falhas nos lançamentos via sistema, mas no decorrer de 2018 foram lançados os processos de 2017 e de 2018, incluindo alguns ajustes de 2017, ou seja, todas as medidas de adequação foram tomadas. As inconsistências oriundas das informações prestadas pela Origem, se



comparadas com as obtidas junto ao sistema AUDESP são decorrentes, unicamente, da metodologia de apuração dos valores relativos às receitas e despesas. Em função desta metodologia de cálculo, os montantes calculados pelo sistema AUDESP são maiores que os apurados pelo órgão fiscalizado, visto que este possui controles os quais permitem o cálculo exato dos valores que afetaram o seu Ativo Disponível.

Item C.1. ENSINO – APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL

- **Conforme informado ao Sistema AUDESP, a despesa educacional atingiu 26,25% da receita resultante de impostos, no entanto, foi apurado pela Fiscalização que o Município aplicou 24,88%, descumprindo o artigo 212 da Constituição Federal;**
- **A Prefeitura empenhou 100,11% dos recursos do FUNDEB, ou seja, quantia R\$ 9.292,28 superior aos valores recebidos (somadas às aplicações financeiras), o que demonstra inconsistência destes lançamentos contábeis;**
- **Glosas com FUNDEB – 60% no valor de R\$ 16.823,79, haja vista que, até 31/03/2018, a Origem não tinha quitado essa quantia de restos a pagar;**
- **Glosas de Despesas de Ensino com Recursos Próprios no montante de R\$ 503.608,83, referentes a restos a pagar não quitados até 31/01/2018 (R\$ 382.547,38), gastos com PASEP (R\$ 57.292,45) e dispêndios com insumos da merenda escolar (R\$ 63.769,00).**

Defesa – Até 31/12/2017 foi aplicada e efetivamente paga a quantia de R\$ 8.727.139,68, que corresponde a 23,82%. Já no período de 01/01/2018 a 31/01/2018 realizou-se o pagamento de despesas no montante de R\$ 562.378,23 que, somados aos R\$ 8.727.139,68,



totalizam a quantia de R\$ 9.289.517,91, representando um percentual de 25,36%. Logo, demonstra-se que foi aplicado e pago no ensino valor acima do percentual estabelecido (25%). Conforme demarcado no relatório, ora anexo, os pagamentos do PASEP corresponderam a R\$ 7.292,45, ao passo que R\$ 35.569,49 foram distribuídos em vários empenhos com aquisição de leites, pães e carnes. De fato, foram efetuadas tais transações em conta errada e realizaram-se glosas para apuração correta do índice, que resultou no valor de R\$ 92.861,94. Assim sendo, o valor aplicado na educação, correspondente a 25%, após as glosas, passou a ser de R\$ 9.196.655,97, o que corresponde a 25,11%, e não 24,88% como calculado pela Fiscalização. "Já o restante do valor apresentado pela auditoria, referente a gastos com gêneros alimentícios (merenda), está junto ao valor Glosado das despesas pagas após 31/01/2018". Quanto à utilização do FUNDEB, restou demonstrado, conforme cópia dos relatórios e planilha anexa, que houve a aplicação de 100,11% e, deste total foi pago, até 31/03/2018, o percentual de 99,91%, superando-se o limite mínimo legal que é de 95%.

Item C.2. IEG-M – I-EDUC – Índice "B"

- A prefeitura não aplicou nenhum programa municipal de avaliação de rendimento escolar no ano de 2017;**
- Menos de 25% dos alunos de pré-escola e dos Anos Iniciais concluíram o ano letivo em período integral durante o exercício de 2017 (Meta 6 do PNE);**
- Nem todas as escolas da rede municipal possuem biblioteca ou sala de leitura;**
- Apenas 33,33% dos estabelecimentos de ensino de pré-escola estavam funcionando em período integral durante o exercício de 2017 (Meta 6 do PNE);**



- **Nenhum estabelecimento de ensino dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental estava funcionando em período integral durante o exercício de 2017 (Meta 6 do PNE);**
- **O Município informou que não houve aplicação de recursos municipais na capacitação e avaliação do corpo docente municipal de creche, pré-escola e Anos Iniciais do Ensino Fundamental em 2017;**
- **Mais de 10% do quadro de professores de creche, pré-escola e Anos Iniciais do Ensino Fundamental composto por temporários, contrariando a recomendação do Parecer CNE nº 09/2009;**
- **Piso salarial mensal dos professores de creche, pré-escola e Anos Iniciais do Ensino Fundamental do município é inferior ao piso salarial nacional;**
- **Falta de entrega do uniforme escolar à rede municipal no ano de 2017;**
- **Frota escolar com idade média acima de 7 anos;**
- **Pelo menos 3 (três) unidades escolares necessitavam de reparos;**
- **O Município não divulga e não cumpre o cardápio estabelecido por nutricionista.**

Defesa – Apresenta esclarecimentos e anuncia providências corretivas para cada um dos apontamentos.

Item C.3.1. IDEB:

- **Apesar de a rede municipal ter atingido a meta projetada para 2017 para os anos iniciais (1º ao 5º ano), a instituição de ensino EMEF Eliza Franco de Oliveira não alcançou o resultado estipulado.**

Defesa – A EMEF Eliza Franco de Oliveira tem desenvolvido um trabalho pedagógico a partir do estudo coletivo para levantamento de possíveis



problemas com os índices IDEB, a partir do qual é elaborado o Plano de Ação, prevendo-se visitas periódicas em sala de aula, elaboração de intervenção com os professores e realização de cursos de capacitação com foco nas dificuldades dos alunos e professores.

Item C.3.2. ATENDIMENTO DA META "1" DO PNE

- Até 2017, o Município não universalizou o atendimento da pré-escola (4 a 5 anos), descumprindo o objetivo presente na meta "1A" do Plano Nacional de Educação (PNE), além de não atingir o índice de 50% de oferta de creches, correndo o risco de também descumprir a meta "1B" do PNE;**
- Realização de despesas com a subfunção ensino médio, apesar do descumprindo dos índices acima.**

Defesa – Toda a demanda requerida tem sido contemplada, ou seja, todas as crianças, cujos pais ou responsáveis solicitam matrícula, são atendidas. Existe uma demanda especial, referente à faixa etária entre 04 e 05 anos, cujos pais preferem que a criança fique com eles e só vá à escola quando estão na idade obrigatória ou no 1º ano do Ensino Fundamental. Nesse contexto, a Municipalidade está elaborando um Plano de Ação com os agentes comunitários de saúde visando identificar essas crianças e oferecer matrícula visto que o Município conta com vagas na Educação Infantil e Pré-Escola em quantidade suficiente para atendê-los. O Município não despendeu nenhum recurso além da Educação Infantil e Séries Iniciais do Ensino Fundamental.

Item C.3.3. VISITAS ÀS UNIDADES ESCOLARES

- Diversos problemas na infraestrutura e na merenda escolar constatados em visitas às escolas municipais CEI Rosália Guidotti de Lima, CEI Sebastião Olivério de Moraes e EMEIEF Odécio Forner.**



Defesa – Anuncia gradativa realização de reformas, demonstrando algumas adequações por meio de fotografias.

Item C.3.4. ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

- **Pregões Presenciais para o registro de preços de alimentos restritos e que vão de encontro ao princípio da alimentação saudável, normatizado através do artigo 2º, inc. I, e 23 da Resolução FNDE nº 26/2013 do Ministério da Educação;**
- **Edital de licitação voltado à aquisição de bebidas com baixo valor nutricional, como refrigerantes, que são proibidos na alimentação escolar, nos termos do artigo 22 da Resolução FNDE n.º 26/2013.**

Defesa – Sobre os produtos citados, a Prefeitura informa que é realizado um único pregão ou licitação a fim de adquirir produtos alimentícios, sejam eles destinados para eventos e reuniões das Secretarias ou outro Departamento do Município, bem como para passeios escolares ou merenda, etc, buscando-se economia e celeridade. Como se sabe, as crianças apreciam degustar refrigerantes e lanches de mortadela, queijo mussarela e salsicha em passeios, festas escolares e cerimônias cívicas, o que ocorre em condições excepcionais. Já barra de cereais, bombons de chocolate, balas e goiabada não são consumidas ou fornecidas pela Municipalidade, com exceção feita aos ovos de páscoa.

Item C.3.5. FISCALIZAÇÃO ORDENADA – TRANSPORTE ESCOLAR

- **O Monitor de Transporte Escolar não estava presente no veículo da linha fiscalizada;**
- **Os alunos não estavam utilizando cinto de segurança;**
- **Inexistência de estudo anual do traçado e tempo de viagem das rotas;**



- **A Prefeitura não tem controle das rotas;**
- **Ausência de registro do tempo gasto nas viagens;**
- **A Origem não soube informar a quantidade de alunos atendidos, pois não há controle (o transporte atende unicamente alunos da zona rural);**
- **Inexistência de listagem de alunos que requereram transporte em 2017;**
- **Ausência de registro de alunos que requereram o transporte, mas não foram beneficiados;**
- **Falta de cadastro dos alunos transportados (municipal e estadual), por veículo e itinerário;**
- **Inexistência de dados individualizados dos veículos utilizados no transporte escolar contendo informações das manutenções realizadas;**
- **Os veículos não são equipados com registrador instantâneo inalterável de velocidade (cronotacógrafo);**
- **Falta de controle da aprovação dos condutores em curso especializado em transporte escolar e do cometimento de infrações de trânsito pelos motoristas;**
- **Os veículos não foram submetidos à inspeção semestral junto à CIRETRAN;**
- **Os condutores não apresentaram certidão negativa do registro de distribuição criminal.**

Defesa – Anuncia providências saneadoras para cada uma dessas impropriedades.

Item D.2. IEG-M – I-SAÚDE – Índice “C”

- **Diversas falhas apontadas pelo i-SAÚDE do IEGM, que recebeu conceito “C – Baixo nível de adequação”.**

Defesa – Formula esclarecimentos e descreve medidas corretivas para



os desacertos constatados.

Item D.3.1. VISITA AO CENTRO DE ESPECIALIDADES MÉDICAS

- Identificados diversos problemas de infraestrutura, mofo, sujeira e desorganização.

Defesa – Os procedimentos de reparos, construção e regularização dos prédios já foram efetivados ou estão em vias de realização e, inclusive, fora solicitado ao Executivo que fizesse os respectivos ajustes. À época da inspeção, a Municipalidade tinha acabado de adquirir o prédio, que estava em processos de reparo e de adequação do espaço, que já foram efetivados.

Item D.3.2. FISCALIZAÇÃO ORDENADA – HOSPITAIS MUNICIPAIS, UPAs E UBSs

- Trata-se de Pronto Atendimento de urgência e emergência, não havendo consultas de especialidades médicas, sendo que os eventuais especialistas atendem tão somente como clínicos gerais plantonistas;

- Inexistência de atendimento diferenciado para os casos de Dengue, Zica, etc;

- Há médicos contratados diretamente pela Prefeitura e por empresa terceirizada;

- O controle de ponto é manual e quase inexistente, não permitindo aferir se a jornada de trabalho está sendo cumprida;

- As escalas dos médicos e demais funcionários não estão afixadas em locais visíveis;

- Ausência de distribuição de remédios na Unidade, apenas estoque para utilização no local. A distribuição de medicamentos é realizada, principalmente, em local entre o Pronto Atendimento e o CAPS;



- **Falta de controle do estoque de medicamentos;**
- **Rampa de acesso carente de melhorias no que diz respeito à acessibilidade;**
- **Aparelho de Raio X subutilizado na Unidade;**
- **Inexistência de regulamento próprio de orientação para o correto descarte dos resíduos hospitalares;**
- **A Unidade de Pronto Atendimento fiscalizada não conta com Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB, bem como não possui extintores de incêndio.**

Defesa – Apresenta justificativas para cada uma das falhas listadas.

Item E.1. IEG-M – I-AMB – Índice “B”

- **Diversas impropriedades constatadas pelo IEGM.**

Defesa – Formula esclarecimentos e descreve medidas corretivas para os desacertos verificados.

Item F.1. IEG-M – I-CIDADE – Índice “B+”

- **Alguns desacertos apontados pelo IEGM.**

Defesa – Anuncia providências saneadoras para cada uma das falhas identificadas.

Item G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:

- **Divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP constatadas nos itens B.3.2 e B.3.8.2.**

Defesa – Justificativas apresentadas nos itens B.3.8 e B.3.8.2.

Item G.3. IEG-M – I-GOV TI – Índice “C”

- **Diversas falhas apuradas pelo i-GOV-TI do IEGM, que recebeu**



conceito “C – Baixo nível de adequação”.

Defesa – O Município encontra-se com um pequeno número de funcionários para a efetiva prestação de serviços públicos essenciais, o que dificulta a expansão do setor de tecnologia da informação. Não obstante, as questões levantadas encontram-se superadas ou em vias de adequação.

Item H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Desatendimento à Lei Orgânica e às Instruções deste Tribunal, diante do envio intempestivo das informações ao Sistema AUDESP;

- Descumprimento de recomendações deste E. Tribunal.

Defesa – O Município de Engenheiro Coelho vem se empenhando em cumprir as orientações desta E. Corte de Contas, em algumas ocasiões atendendo de pronto ao quanto determinado, em outras, se readequando e alterando o modo de trabalho, mas sempre visando corrigir suas falhas, a fim de que não ocorram.

Setor Especializado da Assessoria Técnica

(evento 95.1) entendeu que o atraso no repasse de duodécimos à Câmara Municipal pode ser remetido ao campo das recomendações. Quanto ao ensino, promoveu o retorno do valor de R\$ 55.000,00, glosado em duplicidade, de modo que a aplicação de recursos próprios no setor atingiu 25,03%, em consonância com o mínimo constitucional. Por fim, constatou a aplicação de 99,91% das receitas do FUNDEB, verificando que o percentual faltante (0,09% – R\$ 7.531,51) foi objeto de quitação no período de 01/04/2018 a 31/07/2018.



ATJ Economia (evento 95.2) é contrária à aprovação dos balanços, em razão do déficit orçamentário, sem amparo em superávit financeiro do exercício anterior e inserido em uma sequência de resultados negativos, que fizeram com que o déficit financeiro correspondesse a mais de um mês de arrecadação. Nesse contexto, entendeu que contribuíram para formação de juízo adverso às contas as pendências nas conciliações bancárias, a diferença entre o saldo contábil e o saldo existente nas contas bancárias, os encargos de juros e multas por atraso no pagamento de obrigações do exercício, a falta de liquidez, a elevada alteração orçamentária, além do déficit econômico, que reduziu em 24,60% a situação patrimonial.

Por conseguinte, **ATJ Jurídica** (evento 95.3) e **Chefia** de ATJ (evento 95.4) pronunciaram-se, também, pela emissão de parecer desfavorável às contas em apreço.

Da mesma forma, o d. **Ministério Público de Contas** (evento 100.1) opinou pela rejeição dos demonstrativos, diante da ocorrência de déficit orçamentário correspondente a 1,35%, equivalente a R\$ 617.739,69, não amparado em superávit financeiro do exercício anterior; das alterações orçamentárias, que atingiram o montante de R\$ 19.010.757,54, equivalente a 38,56% do gasto inicialmente previsto; dos diversos empenhos de despesas de 2017 realizados apenas em 2018, resultando em distorção dos resultados do exercício, comprometendo a fidedignidade dos dados encaminhados ao Tribunal; do aumento de 17,24% do déficit financeiro, passando de R\$ 2.770.898,43 para R\$ 3.248.608,52, com a reversão de resultado econômico positivo apurado em 2016 para um déficit de R\$ 5.208.133,68 ao final de 2017 e a diminuição do saldo patrimonial; do baixo índice de liquidez imediata (0,73), revelando falta de capacidade



financeira para honrar os compromissos de curto prazo, os quais sofreram majoração de 26% quando comparados ao período anterior; do aumento de 117,36% no estoque da dívida de longo prazo; da ausência de pagamento de quase a totalidade das parcelas devidas no exercício relativas a parcelamentos firmados com o RPPS, além de atraso no pagamento daquelas que foram adimplidas, onerando o erário com pagamento de juros e multa; da ausência de pagamento das competências 01/2017 a 03/2017 devidas ao RPPS, o que impôs ao ente mais um termo de parcelamento; do atraso no repasse de duodécimos ao Poder Legislativo, em desobediência ao que determina o artigo 168 da Constituição Federal; da inobservância das vedações impostas pela Lei Fiscal em razão da superação do limite prudencial para as despesas de pessoal, tendo em vista os aumentos em remunerações, a criação de cargos, as nomeações efetuadas, bem como a contratação de horas extras; do expressivo dispêndio com a contratação de trabalho extraordinário, cujos valores empreendidos corresponderam a 6,26% de toda a despesa de pessoal do exercício; da promoção de renúncia de receitas em inobservância às determinações do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal; da ausência de movimentação dos recursos decorrentes de royalties em conta específica (reincidência); das inconsistências nas conciliações bancárias, dando causa à diferença de R\$ 1.236.627,23 entre os saldos registrados na contabilidade e o efetivamente disponível nos bancos (reincidência); do expressivo gasto com combustíveis e lubrificantes, no valor de R\$ 2.208.667,69, em inobservância aos princípios da economicidade e do interesse público (reincidência); e da insuficiente aplicação dos recursos advindos do FUNDEB. Propôs, ainda, a emissão de recomendações à Origem¹.

¹ Relativas aos itens: A.1.1, A.2, B.2, B.3.6, B.3.7.1, C.2, C.3.1, C.3.2, C.3.3, C.3.4, C.3.5, D.2, D.3.1, D.3.2, E.1, F.1, G.2 e G.3.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Acompanha o presente processo de contas anuais o seguinte protocolado:

TC nº:	017035/989/18
Interessado:	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Objeto:	Ofício nº 029752/2018, de 30 de julho de 2018. Processo DEPRE nº 9000707-42.2015.8.26.0500/03 Assunto: Sanções Artigo 104. do ADCT. Encaminha a r. decisão para as providências cabíveis. Subscrito pelo Desembargador Coordenador da Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos - DEPRE Dr. Aliende Ribeiro.
Procedência:	O inadimplemento noticiado diz respeito ao exercício de 2018.

Pareceres anteriores:

Exercício	Processo	Parecer
2016	TC-004172/989/16	Desfavorável ² – Primeira Câmara – DOE 29/01/2019 – em trâmite
2015	TC-002697/026/15	Favorável – Tribunal Pleno – DOE 24/01/2019 – trânsito em julgado em 04/02/2019
2014	TC-000605/026/14	Favorável – Segunda Câmara – DOE 02/06/2016 – trânsito em julgado em 14/07/2016
2013	TC-002132/026/13	Favorável – Primeira Câmara – DOE

² Razões que motivaram a emissão de Parecer Desfavorável: inadimplência dos encargos patronais devidos ao INSS e situação econômico-financeira (resultado orçamentário e financeiro deficitários, inconsistências nos saldos registrados no Balanço Patrimonial, necessidade de aprimoramento das conciliações bancárias e falta de liquidez para honrar os compromissos de curto prazo).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

		04/11/2015 – trânsito em julgado em 04/12/2015
--	--	---

É o relatório.

GCECR
CMB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-006650/989/16

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, artigo 212	25,03%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, artigo 21, caput e §2º	99,91%	(95% - 100%)
Parcela diferida aplicada até 31.03.17?	Não, após 31.03 – relevado	
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, artigo 60, XII	90,94%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, artigo 20, III, “b”	53,26%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, artigo 77, III	34,21%	(15%)
Transferências ao Legislativo – CF, artigo 29-A, §2º, I	Observaram o limite	7%
População	19.497 habitantes	
Execução Orçamentária	Déficit – 1,16%	
Encargos Sociais (INSS, RPPS, PASEP e FGTS)	Parcialmente recolhidos	
Precatórios	Prejudicado (não houve)	
Requisitórios de baixa monta	Quitados	

ÍNDICE	ASSUNTO	RESULTADO
i-AMB	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.	B



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

ÍNDICE	ASSUNTO	RESULTADO
i-CIDADE	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)	B+
i-EDUC	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.	B
i-FISCAL	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.	C
i-GOV TI	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.	C
i-PLANEJAMENTO	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.	C
i-SAÚDE	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.	C



RESULTADO DO IEGM- Índice de Eficiência da Gestão Municipal = C+

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
--------------------------------------	-----------------------------------	----------------------------	--	---

Ao final dos trabalhos de inspeção das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE ENGENHEIRO COELHO, referentes ao exercício de 2017, verificou-se aplicação no ensino do equivalente a 25,03%³ da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF⁴) e destinação de 90,94% dos recursos do FUNDEB à valorização do magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT⁵.

Houve, também, empenhamento de 100,11% da receita do Fundo (R\$ 9.292,28 a maior que o recebido). Entretanto,

³ Nos termos dos cálculos do Setor Especializado da Assessoria Técnica, os quais acolho integralmente.

⁴ **Artigo 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

⁵ **Artigo 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do artigo 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.



após glosa da Fiscalização, referente a restos a pagar não pagos até 31/03/2018, a efetiva utilização do FUNDEB correspondeu a 99,91% e o valor faltante (R\$ 7.531,51 – 0,09%) foi pago no período compreendido entre 01/04/2018 e 31/07/2018.

Tendo em vista que o saldo não pago corresponde a valor pouco significativo, o qual, apesar do atraso, foi quitado no exercício subsequente, e diante da jurisprudência desta Corte de Contas sobre a matéria⁶, considero o desacerto passível de relevação, sem prejuízo de **severa advertência** à Origem para que cumpra com rigor as disposições do artigo 21 da Lei nº 11.494/07 e do Comunicado SDG nº 07/2009⁷, bem como inscreva corretamente os valores relativos ao

⁶ Como bem salientou o e. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator do TC-001504/026/12 (Segunda Câmara, Sessão de 02/12/2014, DOE 24/07/2015): “Com relação aos recursos do FUNDEB, a Fiscalização constatou (fls. 31/33) que a Prefeitura aplicou no exercício 99,92% do FUNDEB recebido, não sendo constatada a utilização da parcela diferida (R\$ 7.740,29) no primeiro trimestre de 2013, em desatendimento ao § 2º do artigo 21 da Lei federal nº 11.494/07.(.....)Esse percentual foi ratificado pelo Setor de Cálculos da ATJ, tendo em vista que a Prefeitura deixou de comprovar a aplicação da parcela diferida no 1º trimestre de 2013. Constata-se, assim, que a aplicação dos recursos do FUNDEB atingiu 99,92%, índice que, de acordo com orientação desta Câmara, não constitui motivo para rejeição das contas. Deverá, todavia, a importância correspondente à diferença apurada –R\$ 7.740,29 –ser devidamente destinada ao setor educacional, no exercício imediatamente posterior ao trânsito em julgado deste Parecer, com provisão em conta bancária vinculada, nos termos do Comunicado SDG nº 07/2009”.

⁷ Comunicado SDG nº 07/2009

O Tribunal de Contas do Estado comunica às Prefeituras Municipais que, ocorrendo a situação prevista no § 2º, do artigo 21, da Lei nº 11.494, de 2007, os recursos correspondentes deverão ser movimentados em conta bancária específica, com a seguinte denominação: Parcela Diferida do FUNDEB - § 2º, do artigo 21, da Lei nº 11.494, de 2007.

Serão objeto de glosa no cálculo requerido pelo artigo 212 da Constituição Federal os recursos que não forem movimentados, conforme a orientação aqui contida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

FUNDEB, evitando empenhar recursos em montante superior à receita, em observância aos princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83, da Lei Federal nº 4.320/64) e ao Comunicado SDG nº 34/2009⁸.

A correta aplicação dos recursos destinados ao ensino traduz-se no índice i-EDUC do IEGM atribuído ao Município, “B – Efetiva”. Não obstante, ainda cabem aprimoramentos, sobretudo no que concerne à ausência de: programa municipal de avaliação de rendimento escolar; biblioteca/ sala de leitura e laboratório/ sala de informática em todas as escolas; aplicação de recursos municipais na capacitação e avaliação do corpo docente de creche, pré-escola e anos iniciais do ensino fundamental; entrega do uniforme à rede municipal

SDG, em 20 de março de 2009

Sérgio Ciquera Rossi

SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

8

COMUNICADO SDG Nº 34/2009

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO alerta que constitui falha grave a ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, vez que ofende aos princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

As informações enviadas ao Sistema Audesp devem corresponder aos fatos registrados na Origem; alterações posteriores devem seguir normas, procedimentos e princípios aceitos pela ciência contábil.

Anote-se, ainda, que a responsabilidade pelos lançamentos e registros dos fatos contábeis é sempre dos jurisdicionados.

Eventual alegação de transferência de responsabilidade para empresas de fornecimento de sistemas ou terceiros não merece prosperar, vez que a responsabilidade pela contratação e a exigência de um bom e adequado serviço é exclusiva do contratante, cabendo a este adotar as providências necessárias por ocasião da avença e também na liquidação dos serviços executados.

SDG, 27 de outubro de 2009.

SÉRGIO CIQUERA ROSSI

Secretário-diretor geral



no ano de 2017; e divulgação e cumprimento do cardápio estabelecido por nutricionista.

Além disso, verificaram-se percentuais insuficientes de alunos de pré-escola e anos iniciais que concluíram o ano letivo em período integral (menos de 25%) e de estabelecimentos que ofereceram essa modalidade de ensino (nenhuma escola de ensino fundamental e apenas 33,33% das pré-escolas); mais de 10% do quadro docente de pré-escola e anos iniciais composto por temporários; remuneração mensal dos professores de creche, pré-escola e anos iniciais inferior ao piso nacional; despesas nas subfunções relativas ao ensino médio, superior e/ou profissional na Municipalidade, enquanto as metas do Plano Nacional de Educação ainda não foram atingidas⁹; frota escolar com idade média acima de 7 anos; e 3 unidades escolares necessitando de reparos.

Em visita às escolas municipais CEI Rosália Guidotti de Lima, CEI Sebastião Olivério de Moraes e EMEIEF Odécio Forner, a equipe de inspeção constatou problemas de infraestrutura: diversas paredes com mofo, infiltração e pintura ausente ou descascada; portas bastante deterioradas, inclusive soltando lascas de madeira; piso inadequado; banheiros com diversos problemas como vaso sanitário entupido, torneira com vazamento, cabines sem portas e com portas trancadas por dentro e uma pia solta da parede e outra jogada ao chão; azulejos bastante gastos e manchados; sala utilizada como depósito; duas salas de aula extremamente pequenas; buracos e ausência de

Meta PNE	Descrição	Meta alcançada pelo município em 2016	Meta alcançada pelo município em 2017	Situação
Meta 1A	Universalizar a Pré-Escola	90,93%	84,88%	Descumprimento
Meta 1B	Ampliar a oferta em creches	33,43%	31,94%	Risco de descumprimento Meta em andamento



placas no forro do pátio, salas de aula e banheiros; duas portas com vidros quebrados; fiação exposta em uma das salas; portas da cozinha e da dispensa sem protetor de rodapé e telas milimétricas; ausência de divulgação em local de fácil visibilidade e descumprimento do cardápio da merenda escolar; falta de separação de amostras dos alimentos; merenda composta por produtos demasiadamente processados, contrariando o princípio da alimentação saudável; e alimentos estocados em contato direto com a parede.

De acordo com a defesa, o Setor Educacional da Prefeitura está adotando as providências necessárias à correção das falhas, o que deverá ser verificado por ocasião da próxima visita *in loco*, sem prejuízo de recomendação à Origem para que atente para a manutenção da infraestrutura e do mobiliário das unidades escolares, bem como para a qualidade da merenda servida aos alunos.

Por outro lado, o Município atingiu a meta do IDEB para os anos iniciais do ensino fundamental. É o que se depreende do quadro abaixo¹⁰:

Anos iniciais (4ª série/ 5º ano)

Município ↕	Ideb Observado							Metas Projetadas							
	2005 ↕	2007 ↕	2009 ↕	2011 ↕	2013 ↕	2015 ↕	2017 ↕	2007 ↕	2009 ↕	2011 ↕	2013 ↕	2015 ↕	2017 ↕	2019 ↕	2021 ↕
Engenheiro Coelho	4.1	4.4	5.1	4.9	5.5	5.4	5.9	4.2	4.5	4.9	5.2	5.5	5.8	6.0	6.3

Ao segmento da saúde municipal direcionaram-se 34,21% das receitas de impostos, percentual superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT¹¹.

¹⁰ Fonte: <http://ideb.inep.gov.br/>

¹¹ Artigo 77. (...)



No entanto, a observância do piso constitucional não se reflete no conceito obtido pelo Município no i-SAÚDE do IEGM: “C – Baixo nível de adequação”. Dessa forma, expeça-se **advertência** à Origem para que promova melhorias na área, sobretudo no tocante à necessidade de se adotar controle de resolatividade dos atendimentos dos pacientes; remunerar ou premiar os trabalhadores considerando o desempenho de acordo com metas e resultados pactuados com as equipes de atenção básica; assegurar que o número de equipes de saúde da família e de saúde bucal seja suficiente para cobrir 100% da população; instituir gestão de estoques informatizada de materiais/insumos e medicamentos; adotar ações para ampliar a proporção de partos normais na rede SUS; e realizar campanha anual ou incentivo em grupos de gestantes para a promoção do aleitamento materno.

Caberá, ainda, à Origem, ampliar o funcionamento das salas de vacinação; obter o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros; realizar reparos em unidades de saúde; implantar o Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus) e a Ouvidoria da Saúde; solucionar eventuais irregularidades apontadas pelo Conselho Municipal da Saúde; instituir Plano de Cargos e Salários para os profissionais da área; implementar sistema de controle de ponto eletrônico ou mecânico para os médicos das UBS, assegurando-se de que cumpram integralmente suas jornadas de trabalho; ampliar a cobertura vacinal (influenza para maiores de 60 anos) e o percentual de imóveis visitados para controle vetorial da dengue; identificar e manter registro atualizado dos pacientes de obesidade, asma e doença

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.



pulmonar obstrutiva crônica; realizar ações conjuntas com outras secretarias municipais para prevenção e combate às drogas; produzir estatística acerca do número de dependentes químicos (drogas ilícitas); instituir registro do tempo médio de espera entre a marcação de consulta e seu efetivo atendimento e controle do tempo de atendimento dos pacientes nas UBS; disponibilizar serviço de agendamento de consulta médica de forma não presencial; adotar controle do fluxo dos relatórios de referência e contra referência por especialidade; e implantar o componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria estruturado.

Em visita ao Centro de Especialidades Médicas, a equipe da Unidade Regional de Mogi Guaçu detectou diversas impropriedades, tais como imperfeições na guia rebaixada localizada na entrada no prédio, além de não haver qualquer sinalização horizontal ou piso tátil; presença de mofo no teto de alguns ambientes, que aponta a ocorrência de infiltrações; maior sala do prédio utilizada como depósito de diversos itens, com parte do teto sem forro; instalações elétricas e de internet realizadas de forma improvisada; banheiros com diversos problemas; resíduos sem proteção sanitária; e diversas paredes necessitando de pintura.

De acordo com a Origem, à época da auditoria, a Municipalidade havia acabado de adquirir o prédio, que estava em processos de reparo e de adequação do espaço, os quais já foram realizados. Dessa forma, a efetividade dessas medidas deverá ser averiguada na próxima inspeção.

Fiscalização Ordenada dedicada à avaliação dos hospitais municipais apurou diversas irregularidades, muitas das quais



permaneceram por ocasião da visita *in loco*¹². Sendo assim, recomendo ao Executivo que promova a correção dos desacertos constatados, o que deverá ser verificado pela equipe de inspeção.

As qualificações obtidas nos Índices Municipais i-CIDADE ("B+ – Muito efetiva") e i-AMB ("B – Efetiva") indicam adequado comprometimento do Gestor com as áreas de Defesa Civil e

¹² • Trata-se de Pronto Atendimento de urgência e emergência, não havendo consultas de especialidades médicas, sendo que os eventuais especialistas atendem tão somente como clínicos gerais plantonistas;

- Inexistência de atendimento diferenciado para os casos de Dengue, Zica, etc. Somente após a passagem pelo médico é feito o encaminhamento e os primeiros atendimentos. É aplicado Plano de Contingência de acordo com as situações de epidemia;

- Há médicos contratados diretamente pela Prefeitura e por empresa terceirizada;

- O controle de ponto é manual e quase inexistente, não permitindo aferir se a jornada de trabalho está sendo cumprida, tanto por parte dos médicos quanto por parte dos demais servidores (Enfermeiros, Técnicos de Enfermagem);

- As escalas dos médicos e demais funcionários não estão afixadas em locais visíveis;

- Ausência de distribuição de remédios na Unidade, apenas estoque para utilização no local. A entrega de medicamentos é realizada, principalmente, em local entre o Pronto Atendimento e o CAPS;

- Falta de controle do estoque de medicamentos;

- Embora o prédio possua rampa de acesso, verificamos que carece de melhoras no que diz respeito à acessibilidade como, por exemplo, instalação de corrimãos, sinalização e piso tátil;

- Existência de um aparelho de Raio X subutilizado na Unidade, visto que são realizados muito poucos exames deste tipo no Pronto Atendimento, sendo os pacientes encaminhados para outra Unidade que possua um especialista;

- A coleta e destinação dos resíduos hospitalares são realizadas por empresa terceirizada, contratada através do Consórcio intermunicipal de Saneamento Ambiental - CONSAB, atualmente sediado na cidade de Cosmópolis;

- Não existe regulamento próprio de orientação para o correto descarte dos resíduos hospitalares;

- A Unidade de Pronto Atendimento fiscalizada não conta com Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB, assim como não possui extintores de incêndio.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Meio Ambiente, cabendo, contudo, recomendação à Origem para que corrija as pontuais imperfeições identificadas nos quesitos do IEGM.

Por outro lado, as notas “C – Baixo nível de adequação” concedidas ao i-GOV-TI e i-PLANEJ apontam insatisfatórios resultados a demandar advertência à Prefeitura para que promova imprescindíveis ajustes no setor de Governança de Tecnologia da Informação e Planejamento, voltados à correção das deficiências que despontam do questionário aplicado à Administração Municipal, transcritas no relatório de inspeção.

Ademais, o Executivo deverá atentar para a queda da nota geral do IEGM (“C+ – Em fase de adequação”¹³), com relação aos períodos anteriores (“B – Efetiva”), buscando reverter essa tendência e alcançar um patamar de maior efetividade, com o aprimoramento da gestão municipal em suas diversas vertentes.

De acordo com informações prestadas pela Origem, e *in loco* confirmadas, o Município não possuía mapa de precatórios para pagamento em 2017. Mediante acordo firmado no processo nº 0007660-29.2000.8.26.0363º, o precatório de nº EP-5449/2013 foi convertido em aquisição de imóvel voltado para a instalação de um centro municipal de especialidades médicas (evento 24.12, fls. 24/26 e

EXERCÍCIOS	2015	2016	2017
IEG-M	B	B	C+
i-Planejamento	C	B+	C
i-Fiscal	B+	B	C
i-Educ	B+	B	B
i-Saúde	B	C+	C
i-Amb	C+	C	B
i-Cidade	B	B+	B+
i-Gov-TI	C	C	C

Nota: Dados de 2015 e 2016 conforme <http://iegm.tce.sp.gov.br/>.
Dados de 2017 validados pela Fiscalização, cf. DOC 04, fl. 63.



evento 24.18, fl. 30). No entanto, duas parcelas desse ajuste foram quitadas com atraso e em dissonância com o artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64 e com os princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF), evidenciação (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64), competência (artigo 50, inc. II, da LRF) e oportunidade contábeis, ocorrência que deverá ser evitada pela Municipalidade.

A Prefeitura quitou os requisitórios de baixa monta incidentes no exercício e o balanço patrimonial registrou corretamente as pendências judiciais.

As transferências à Câmara Municipal obedeceram ao limite (7%) imposto pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal¹⁴. No entanto, o atraso nos repasses motiva a emissão de advertência à Origem para que dê fiel atendimento às disposições do artigo 168 da Constituição Federal¹⁵, lembrando ao Chefe do Executivo que a inobservância deste dispositivo constitucional pode configurar crime de responsabilidade (artigo 29-A, §2º, II, CF¹⁶).

¹⁴ **Artigo 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes.

¹⁵ **Artigo 168.** Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o artigo 165, § 9º.

¹⁶ **§ 2º** Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

O pagamento dos subsídios dos agentes políticos ocorreu nos termos da Lei Municipal nº 837/2012, sem aplicação de revisão geral anual no período examinado. Além disso, não foram constatados pagamentos acima dos valores fixados.

A despeito dos resultados positivos supramencionados, **obstam a emissão de parecer favorável a situação financeira do Município, as irregularidades nos registros contábeis, a falta de pagamento de parte dos encargos sociais devidos no período, o descumprimento das vedações previstas no artigo 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a falta de movimentação de royalties em conta vinculada e o expressivo gasto com combustíveis e lubrificantes.**

A execução orçamentária registrou déficit de 1,16%, ou o equivalente a R\$ 529.957,63:

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	43.599.750,00	44.801.418,35	2,76%	97,83%
Receitas de Capital	18.000,00	993.566,48	5419,81%	2,17%
Receitas Intraorçamentárias				
Deduções da Receita				
Subtotal das Receitas	43.617.750,00	45.794.984,83		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	43.617.750,00	45.794.984,83		100,00%
Excesso de Arrecadação		2.177.234,83	4,99%	4,75%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	40.272.647,88	39.725.346,36	-1,36%	85,75%
Despesas de Capital	3.362.023,18	3.081.541,21	-8,34%	6,65%
Reserva de Contingência				
Despesas Intraorçamentárias	1.569.569,68	1.569.359,88	-0,01%	3,39%
Repasse de duodécimos à CM	1.950.000,00	1.950.000,00	0,00%	4,21%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta				
Dedução: devolução de duodécimos		(1.304,99)		
Subtotal das Despesas	47.154.240,74	46.324.942,46		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	47.154.240,74	46.324.942,46		100,00%
Economia Orçamentária		829.298,28	-1,76%	1,79%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(529.957,63)		1,16%

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês;



Ademais, a Fiscalização verificou a existência de despesas de 2017 empenhadas somente em 2018 (R\$ 87.782,06), as quais, se consideradas no exercício em apreço, elevariam o déficit orçamentário para R\$ 617.739,69.

O resultado negativo da execução orçamentária, inserido em uma sequência de déficits que remonta ao primeiro mandato do Responsável (2015: -2,51%, 2016: -5,43% e 2017: -5,66%), agravou a deficiência financeira do exercício anterior R\$ 2.659.749,60¹⁷) em 17,24%. Assim, o déficit financeiro do período em exame (R\$ 3.248.608,52) representou pouco menos de um mês da arrecadação (R\$ 45.794.984,83 / 12 = R\$ 3.816.248,73).

Não obstante, a Fiscalização apurou que, a exemplo dos apontamentos dos relatórios de 2015 (TC-002697/026/15) e 2016 (TC-004172/989/16), o resultado financeiro supra não se mostra fidedigno com a realidade da Prefeitura, pois, em função de diversas pendências nas conciliações bancárias, o saldo real nos bancos da Municipalidade é de R\$ 3.399.714,42, diferente dos R\$ 4.636.341,65, constantes como saldo contábil. Além disso, necessário considerar, no passivo financeiro, o montante de R\$ 87.782,06, relativo a despesas do período empenhadas somente no ano seguinte, de modo que o resultado financeiro ajustado atinge R\$ 4.645.399,91, superando um mês da receita municipal.

17

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	(3.248.608,52)	(2.770.898,43)	17,24%
Econômico	(5.208.133,68)	9.429.051,21	155,23%
Patrimonial	17.530.270,20	23.250.496,65	24,60%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Nesse contexto, houve expressiva redução, de 155,23%, no resultado econômico, que se tornou negativo em R\$ 5.208.133,68, com consequente queda (de 24,60%) no saldo patrimonial.

Contribuiu para o descontrole fiscal o excesso de alterações orçamentárias, equivalentes a 38,56% (R\$ 19.010.757,54) da despesa inicialmente fixada, que descaracterizaram o orçamento e prejudicaram a gestão pública prudente.

Verificou-se, também, aumento (de 26%) da dívida fluante e baixo índice de liquidez imediata (R\$ 0,73 disponíveis para cada R\$ 1,00 de dívida), contexto que demonstra a impossibilidade de o órgão arcar com os compromissos de curto prazo (R\$ 6.837.419,09¹⁸), compostos majoritariamente por dispêndios processados (R\$ 5.389.691,81).

A dívida fundada, por sua vez, registrou incremento de 117,36%, decorrente da formalização de Termos de Parcelamento junto ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Engenheiro Coelho – ENGEPREV. Além disso, a Municipalidade deixou de inscrever na dívida de longo prazo acordo de parcelamento celebrado com a Empresa Elektro Eletricidade, no valor de R\$ 256.599,78, falha que deverá ser corrigida, em atenção aos princípios da transparência

PASSIVO FINANCEIRO-ANEXO 14 A	Saldo Final Exercício em exame	Saldo Final Exercício anterior	AH %
Restos a Pagar Processados/Não Processados em Liquidação e Não Processados a Pagar	5.565.618,06	5.389.691,81	3%
Restos a Pagar Não Processados	1.650.215,52	1.138.128,31	45%
Demais Obrigações de Curto Prazo	724.867,25	240.542,24	201%
Outros	668.033,10	69.056,73	867%
Total	8.608.733,93	6.837.419,09	26%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Total Ajustado	8.608.733,93	6.837.419,09	26%



(artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal n.º 4.320/64).

O panorama desfavorável dos presentes demonstrativos é agravado pelas diversas inconsistências nos registros contábeis da Prefeitura, notadamente aquelas relatadas nos itens B.1.1, B.1.5, B.3.1, B.3.4.1 e B.3.5, as quais se perpetuam ao longo dos exercícios, prejudicando a análise dos demonstrativos, ofendendo os princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei nº 4.320/1964), e fragilizando a fidedignidade dos dados informados pelo ente público o que, conseqüentemente, compromete a plena atividade do controle externo.

Assim, expeça-se **severa advertência** ao Responsável para observe os termos do Comunicado SDG nº 34/2009¹⁹,

¹⁹ “COMUNICADO SDG Nº 34/2009

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO alerta que constitui falha grave a ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, vez que ofende aos princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

As informações enviadas ao Sistema Audeps devem corresponder aos fatos registrados na Origem; alterações posteriores devem seguir normas, procedimentos e princípios aceitos pela ciência contábil.

Anote-se, ainda, que a responsabilidade pelos lançamentos e registros dos fatos contábeis é sempre dos jurisdicionados.

Eventual alegação de transferência de responsabilidade para empresas de fornecimento de sistemas ou terceiros não merece prosperar, vez que a responsabilidade pela contratação e a exigência de um bom e adequado serviço é exclusiva do contratante, cabendo a este adotar as providências necessárias por ocasião da avença e também na liquidação dos serviços executados.



assegurando-se da fidedignidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas.

Igualmente, cumpre alertar o gestor que, nesse contexto de desequilíbrio das finanças locais, a Prefeitura deverá buscar o aprimoramento da gestão fiscal, com base nos quesitos que compuseram o IEGM (nota "C+ – Em fase de adequação" no i-FISCAL).

A grave situação financeira do Município desaguou em insuficiente pagamento de encargos sociais, pois, a despeito das justificativas da Origem, é certo que não foram pagas no tempo devido as competências 01/2017 a 03/2017 devidas ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Engenheiro Coelho – ENGEPREV. A quantia pendente (R\$ 281.560,06) foi objeto do Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários nº 01698/2017 e deverá ser quitada em 200 meses (evento 24.14, fls. 07).

Igualmente, deixaram de ser pagas no exercício diversas parcelas de ajustes relativos a períodos anteriores, como aponta a instrução (evento 24.57, fls. 14/15) e confirma a Origem (evento 78.1, fls. 22/23).

Além disso, os atrasos no pagamento de contribuições devidas no período acarretaram incidência de multas e juros, no valor total de R\$ 37.610,26, e o Município não dispunha do Certificado de Regularidade Previdenciária no exercício em apreço.

SDG, 27 de outubro de 2009.

Sérgio Ciquera Rossi

SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL"



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

As despesas com pessoal e reflexos (R\$ 25.095.101,27²⁰) atingiram 53,26% da Receita Corrente Líquida (R\$ 47.114.890,69) no 3º quadrimestre do período em apreciação, abaixo do teto de 54% previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00²¹, porém acima do limite prudencial.

Contudo, a Municipalidade não respeitou as vedações do artigo 22, parágrafo único²², da LRF, eis que, no exercício analisado,

Período	Dez 2016	Abr 2017	Ago 2017	Dez 2017
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	25.472.389,03	25.055.489,46	24.984.496,06	25.095.101,27
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados	25.472.389,03	25.055.489,46	24.984.496,06	25.095.101,27
Receita Corrente Líquida	45.867.024,75	46.253.931,64	47.967.373,64	47.114.890,69
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
RCL Ajustada	45.867.024,75	46.253.931,64	47.967.373,64	47.114.890,69
% Gasto Informado	55,54%	54,17%	52,09%	53,26%
% Gasto Ajustado	55,54%	54,17%	52,09%	53,26%

20

21 **Artigo 20.** A repartição dos limites globais do artigo 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

22 **Artigo 22.** A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no artigo 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do artigo 37 da Constituição;



houve readequações de referências salariais que acarretaram aumentos na remuneração de diversos cargos; criação do posto de Chefe de divisão de Tributação e Diretor de Coordenadoria de Serviços de Nutrição; nomeação de 150 servidores; e pagamento de horas extras (R\$ 1.571.507,60 no ano – 6,26% da despesa de pessoal), em flagrante descumprimento da Lei Fiscal.

Por fim, corroboram o juízo adverso aos presentes demonstrativos a falta de movimentação de royalties em conta vinculada e o expressivo gasto com combustíveis e lubrificantes, no valor de R\$ 2.208.667,69, ambos em reincidência.

Nestas circunstâncias, acompanho as manifestações de Assessoria Técnica, Chefia de ATJ e MPC e VOTO pela emissão de **parecer prévio desfavorável** à aprovação das contas do PREFEITO DE ENGENHEIRO COELHO, relativas ao exercício de 2017, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno.

Sem embargo das Advertências retro consignadas, Recomendações serão transmitidas pela competente Área de Fiscalização para que a Administração Municipal adote medidas

II - criação de cargo, emprego ou função; **III** - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do artigo 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

concretas para o efetivo funcionamento do Sistema de Controle Interno, nos termos dos artigos 74 da Constituição Federal e 35 da Constituição Paulista; observe as disposições do artigo 14 da LRF ao realizar renúncia de receitas; corrija as diversas impropriedades apontadas pelo IEGM sob as perspectivas Planejamento, Gestão Fiscal, Ensino, Saúde, Meio Ambiente, Defesa Civil e Tecnologia da Informação, melhorando, assim, a efetividade dos serviços prestados à população; corrija os problemas estruturais apurados no almoxarifado; sane as incorreções verificadas em inspeção ordenada da frota de veículos; corrija as diversas falhas na gestão do ensino a cargo da Prefeitura, devendo-se reforçar a necessidade tanto da destinação adequada de recursos, como da garantia da qualidade dos serviços prestados; corrija as falhas constatadas em visita ao Centro de Especialidades Médicas e em fiscalização ordenada dos Hospitais Municipais; abstenha-se de pagar remuneração acima do teto a médico plantonista; e alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (artigo 1º da LRF e artigo 83 da Lei 4.320/1964) e observando o Comunicado SDG 34/2009.

GCECR
CMB